



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

## ESTADODESÃO PAULO

### CONVOCAÇÃO DA 09ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 07/05/2025

Eu, Aldemar Machado Mendes Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Jambéiro, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pelo Art. 177, do Regimento Interno e conforme solicitado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Aries Marioto, por meio do Ofício nº 66/2025, de 29/04/2025, sob o número de protocolo 1030, de 29/04/2025, no qual solicitou a esta Presidência a convocação de Sessão Extraordinária, venho, por meio deste, **CONVOCAR** os Ilustríssimos Senhores Vereadores desta Egrégia Casa de Leis para a **9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, a realizar-se no dia **07/05/2025, ORDEM DO DIA:**

### SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 29 DE ABRIL DE 2025

*Dispõe sobre a estabilização das decisões administrativas e a coisa julgada administrativa, e dá outras providências.*

*ARIES MARIOTO FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JAMBEIRO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º - Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º, da Lei complementar nº 113, de 23 de janeiro de 2025, incluindo o parágrafo 2º

Art. 1º ...

§1º - As normas gerais desta Lei Complementar aplicam-se aos órgãos do Executivo Municipal, no âmbito da Administração Municipal Direta e aos administrados.

§2º - As disposições contidas no Título III desta Lei aplicam-se exclusivamente aos servidores públicos municipais, não havendo aplicação subsidiária de qualquer outra norma no que tange à responsabilidade funcional, trabalhista e administrativa.

Art. 2º - Inclui os §§ 2º, 3º e 4º, ao artigo 122, da Lei Complementar nº 113, de 23 de janeiro de 2025.

Art. 122 ...



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

## ESTADODESÃO PAULO

...

§2º - As decisões administrativas definitivas, regularmente proferidas nos processos administrativos, tornam-se imutáveis no âmbito da Administração Pública, salvo revisão pelo Poder Judiciário, nos termos desta Lei.

§3º - Considera-se decisão administrativa definitiva aquela:

I - proferida por autoridade competente;

II - em procedimento administrativo, provocado ou de ofício, desde que obedecidas as garantias constitucionais;

III - contra a qual não caiba mais recurso administrativo.

§4º - A Administração Pública poderá propor a anulação judicial de decisão administrativa definitiva em caso de flagrante ilegalidade, devidamente fundamentada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.